ACO-UTR-159/2026

Processo	-	TC/010277/2020 (Tramitam em conjunto os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020)
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 41ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 22/03/2023 – Secretaria Municipal de Educação e DT Áudio Ltda. – Contrato 51/SME/2019 – Prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos Centros de Educação Unificada CEUs – Lotes 9 e 10

73 Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SME. OPERACIONALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO. TEATROS. CENTROS DE EDUCAÇÃO UNIFICADA. CEUS. 1. A não apresentação de fatos novos em sede recursal leva à manutenção da decisão. Precedentes TCs 2.627/2007, 6.518/2016 e 2.682/2004. 2. As atividades dos CEUs estavam suspensas em razão da situação de calamidade pública provocada pela COVID-19, sendo este um motivo adicional a descaracterizar a situação emergencial. IN SME 13/2020. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 140 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negar-lhe provimento, de modo a manter o Acórdão recorrido tal como lançado.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, em declaração de voto, afastou a responsabilidade do Secretário Municipal de Educação à época.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 16/03/2026 09:56:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/03/2026 12:57:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

73ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de dezembro de 2025.

Itens 02 a 08 - Pleno

2)TC/004320/2020 - **Recurso** da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão da 41ª Sessão Ordinária não Presencial, de 22/3/2023 - Vereador Celso Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Municipal de Educação - Representação interposta sobre suposta inércia quanto à atuação do Poder Público Municipal acerca dos contratos emergenciais de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Centros Educacionais Unificados - CEUs (JT)
3)TC/009565/2020 - **Recurso** da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão da 41ª Sessão Ordinária não Presencial de 22/3/2023 - Secretaria Municipal de Educação e Lume Serviços Gerais Ltda. -Contrato 52/SME/2019 - Prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos Centros de Educação Unificada - CEUS (FHMC)
4)TC/010276/2020 - **Recurso** da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão da 41ª Sessão Ordinária não Presencial, de 22/3/2023 - Secretaria Municipal de Educação e FHB Comercial Eletrônica Eireli EPP - Contrato 53/SME/2019 - Prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos Centros de Educação Unificada - CEUs - Lote 1 (CAV)
5)TC/010277/2020 - **Recurso** da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão da 41ª Sessão Ordinária não Presencial, de 22/3/2023 - Secretaria Municipal de Educação e DT Audio Ltda. - Contrato 51/SME/2019 - Prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos Centros de Educação Unificada CEUs - Lotes 9 e 10 (JT)
6)TC/010575/2020 - **Recurso** da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão da 41ª Sessão Ordinária não Presencial, de 22/3/2023 - Secretaria Municipal de Educação e Lume Serviços Gerais Ltda. - Contrato 202/SME/2018 - Prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som dos teatros dos Centros de Educação Unificada - CEUS - Lotes 2, 6, 8, 9 e 10 (FHMC)
7)TC/010758/2020 - **Recurso** da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão da 41ª Sessão Ordinária não Presencial, de 22/3/2023 - Secretaria Municipal de Educação e Lume Serviços Gerais Ltda. - Contrato 163/SME/2018 - Prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos Centros de Educação Unificada - CEUs (Lotes 6, 8, 9 e 10) (CAV)
8)TC/011569/2020 - **Recurso** da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão da 41ª Sessão Ordinária não Presencial, de 22/3/2023 - Secretaria Municipal de Educação e Lume Serviços Gerais Ltda. - Contrato 77/SME/2019 - Prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos Centros de Educação Unificada - CEUs - lotes 9 e 10 (CAV)(Tramitam em conjunto os processos TC /004320/2020, /009565/2020, /010276/2020, /010277/2020, /010575/2020, /010758/2020 e /011569/2020)(Itens englobados - 2 a 8)

RECURSOS ORDINÁRIOS. JULGAMENTO ENGLOBADO. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE FORMAL DE CONTRATOS. EMERGÊNCIA FICTA. CARACTERIZAÇÃO. LICITAÇÃO INICIADA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL ANTERIOR. IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de 7 (sete) recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, nos autos dos TCs em epígrafe, tendo em vista o V. Acórdão[1] que, em apertada síntese: **i) julgou procedente a Representação (TC 4320/2020)** contra a Secretaria Municipal de Educação (SME) por falhas na condução de processos licitatórios e contratações emergenciais para serviços de manutenção e operação de equipamentos de som e iluminação dos CEUs; **ii)** concluiu que não houve situação emergencial real que justificasse a dispensa de licitação com base no artigo 24, IV da Lei 8.666/93; **iii) julgou irregular os contratos emergenciais constantes dos TCs 10.578/2020; 9.565/2020; 11.569/2020; 10.277/2020; 10.276/2020; e 10.575/2020**; e **iv)** Deixou de aplicar sanções adicionais, pois os serviços foram posteriormente regularizados por meio do Pregão Eletrônico nº 13/SME/2021 (CTOs nº 145/SME/21 e nº 227/SME/21).

2. Todos os recursos destacam, individualmente, que os serviços contratados (manutenção e operação de som e iluminação dos CEUs) eram essenciais e que não poderiam ser interrompidos. Que mesmo havendo falhas administrativas, a urgência real dos serviços justificava a contratação direta com base no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93.

3. Ademais, todos os recursos afirmam que não houve dolo, má-fé, sobrepreço ou prejuízo financeiro, que os serviços foram efetivamente prestados e que, caso não sejam reconhecidas a regularidade dos contratos, que sejam então ressalvados os efeitos financeiros e patrimoniais dos instrumentos analisados.

4. A Procuradoria da Fazenda Municipal argumentou, outrossim, que a suposta desídia ou atraso da Administração não afastaria a configuração legal da emergência, bem como que as decisões administrativas devem considerar as consequências práticas e as dificuldades reais dos gestores públicos (artigos 20 e 22 da LINDB), de modo a evitar a anulação dos contratos que produziram efeitos legítimos.

5. A Assessoria Jurídica se manifestou pelo conhecimento e não provimento dos recursos voluntários e a Secretaria Geral, não verificando novos elementos a serem analisados, também opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

6. É o relatório.

[1] ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SME. Serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos Centros de Educação Unificada. 1. A necessidade da contratação direta em caráter emergencial deve ser justificada. 2. O instrumento contratual deve ser publicado de forma resumida no prazo legal estabelecido. Art. 26, LM 13.278/2002. IRREGULAR. Votação unânime - 41ª Sessão Ordinária Não Presencial.

VOTO

1. Em julgamento 7 (sete) recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, nos autos dos respectivos processos em epígrafe, tendo em vista o V**.** Acórdão recorrido, que concluiu pela ocorrência de falhas na condução de processos licitatórios e contratações emergenciais para serviços de manutenção e operação de equipamentos de som e iluminação dos CEUs.

2. Preliminarmente, entendo que todos os recursos devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. No entanto, no mérito, de rigor a manutenção do V. Acórdão recorrido, diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica e/ou documentos novos aptos para alterar o v. *decisum*, restando demonstrada a falta de justificativa para as contratações diretas realizadas em caráter emergencial, além da inocorrência de planejamento por parte da Administração.

4. As contratações em análise (Contratos nº 163/SME/2018; nº 52/SME/2019; nº 77/SME/2019; nº 51/SME/2019; nº 53/SME/2019 e nº 202/SME/2018) foram todas fundamentadas no artigo 24, IV, da Lei Federal 8.666/93, que trata da dispensa de licitação em situação emergencial.

5. No entanto, a cronologia trazida pelos Relatórios de Auditoria descaracteriza a situação emergencial, na medida em que deveria ter sido planejado um procedimento licitatório com antecedência, de modo a estar concluído anteriormente ao término da vigência dos Contratos que atendiam à prestação dos serviços operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação e som dos CEUs.

6. A corroborar o acima exposto, verifico que esta Corte de Contas, em casos análogos, tem decidido que a não apresentação de fatos novos leva à manutenção da r. decisão:

> ***RECURSOS. EX OFFICIO.*** *PFM. Decisão que julgou irregulares o Pregão, o Contrato e aplicou multa. Serviços de reforma de áreas verdes. SUBPREFEITURA****. Falta de apresentação de fatos novos. Decisão mantida na íntegra.*** *Estabelecido de forma expressa a preservação dos efeitos financeiros.* ***CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. (TC/002627/2007)*** *(****grifei)***
>
> ***RECURSO. EX OFFICIO. SME.*** *Serviços de armazenamento e movimentação de cargas. Decisão que não acolheu a execução contábil e financeira.* ***1. Não foram apresentados elementos aptos a modificar a Decisão recorrida. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. (****TC/006518/2016)***

RECURSOS. EX OFFICIO. *VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução contratual e aplicou multa. SME. Serviços gerais de manutenção. EMEI.* ***Ausência de elementos novos. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. (TC/002682/2004)***

7. Dessa forma, apesar de toda a argumentação apresentada no sentido de ter havido percalços âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 - impugnação administrativa, inclusão, exclusão ou readequação de itens, além da necessidade de atualização de pesquisa de mercado - não há justificativa para a abertura tardia do procedimento licitatório, na medida em que é de conhecimento da Pasta que o trâmite e finalização do procedimento demanda tempo, estando sujeito a adversidades, impondo-se, dentro desse contexto, planejamento e precaução por parte da Administração.

8. Quanto a regularidade da contratação emergencial, mesmo em caso de desídia da Administração, verifico que existem, de fato, precedentes deste Tribunal de Contas como bem mencionado pelo Recorrente no bojo do Recurso interposto no TC nº 11.569/2020 (Ex.: TC 11095/2018, 3.230ª Sessão Ordinária, de 17/08/2022).

9. Contudo, entendo que não é o caso dos autos, em que a situação emergencial restou descaracterizada, justamente pela falta de planejamento de um procedimento licitatório antes do término da vigência dos contratos anteriores.

10. Vale contextualizar, também, que as atividades dos CEUs estavam suspensas na ocasião, por força da Instrução Normativa SME nº 13, de 19/03/2020, que determinou o fechamento dos equipamentos ao público a partir de 21/03/2020, em razão da situação de calamidade pública provocada pela COVID-19, como bem exposto no Recurso constante do TC 4320/2020. Ou seja, mais um motivo para descaracterizar qualquer justificativa para a contratação emergencial.

11. Ante o acima exposto, com fundamento nos pareceres das áreas técnicas desta E. Corte de Contas, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pois presentes os pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal, e, no **MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, de modo a manter o v. Acórdão recorrido tal como lançado.

12. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/01/2026 09:58:37 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 2 a 8) e-TCM´s nº 4320/2020 – 9565/2020 – 10276-2020 – 10277-2020 – 10575/2020 – 10578/2020 – 11569-2020

Interessada: Secretaria Municipal de Educação - SME.

Objeto: Recursos da PFM nos processos que tratam dos Contratos emergenciais para serviços de manutenção e operação de equipamentos de som e iluminação dos teatros dos Centros de Educação Unificada (CEUs).

Relator: **Conselheiro Eduardo Tuma**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator, para conhecer os Recursos, por estarem preenchidos os requisitos e admissibilidade.

Quanto ao mérito, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, nego-lhes provimento para manter o V. Acórdão de primeiro grau. Afasto, no entanto, a responsabilidade do Secretário Municipal de Educação à época, uma vez que tanto a LINDB quanto a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) determinam a necessária delimitação dos papéis dos agentes públicos/políticos, de modo que a responsabilização deve recair apenas sobre atos que efetivamente tenham praticado, e não sobre atribuições

presumidas ou meramente formais. Considerando a natureza complexa e abrangente dos atos sob exame, cuja condução demandava atuação de profissionais especializados da Administração, não há elementos que justifiquem imputar responsabilidade aos referidos agentes.

TCM, 15 de dezembro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.12.15 12:49:10 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

GNB

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-67/2025

Processo	-	TC/010277/2020 (Tramitam em conjunto os processos TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020)
Embargante	-	João Cury Neto
Objeto	-	Embargos de declaração opostos contra o Acórdão da 41ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/03/2023 – Secretaria Municipal de Educação e DT Áudio Ltda. – Contrato 51/SME/2019 – Prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos Centros de Educação Unificada – CEUs – Lotes 9 e 10

3.357ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SME. EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO. CEUs. 1. Embargos de declaração não se prestam a reanálise de mérito, além de, in casu, não haver obscuridade, omissão ou contradição. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/010276/2020 e TC/010277/2020, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, em rejeitá-los.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao embargante e ao Secretário Municipal de Educação, assim como as demais partes interessadas no feito, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo:	**TC/010276/2020**
Origem:	Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto:	Contrato – Contratação emergencial para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs

Processo:	**TC/010277/2020**
Origem:	Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto:	Contrato – Contratação emergencial para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs

(Tramitam em conjunto com os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Contrato – Contratação emergencial para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs. **Conhecimento**. Ausência de constatação de omissão no Acórdão recorrido. REJEITADOS.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento englobado os TC/010276/2020 e TC/010277/2020, embargos de declaração opostos pelo Sr. João Cury Neto em face do Acórdão proferido em 22.03.2023 cujos fundamentos reproduzo abaixo:

> Acórdão (peça 92) Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.
>
> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista que não se encontra constituída uma situação emergencial real a motivar as contratações por dispensa (artigo 24, inciso IV da Lei

Federal 8.666/93), com evidente a falha no planejamento da Origem (abertura do procedimento licitatório somente após o término da vigência das contratações anteriores), em julgar irregular os Contratos 51 e 53/SME/2019.

ACORDAM, à unanimidade, em não fazer outras determinações, diante da formalização dos Contratos 145/SME/21 e 227/SME/21, provenientes do Pregão Eletrônico 13/SME/2021, para atendimento dos serviços em questão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

O Sr. João Cury Neto (peça 95 – TC 10277/2020 e peça 101 – TC/010276/2020), interpôs os embargos de declaração alegando omissão do v. Acórdão embargado. Segundo o Embargante, não houve desídia ou qualquer ato culposo de sua parte, mas sim inexequibilidade em concluir a licitação a tempo, sendo esse o ponto que entende ter ocorrido a omissão do v. Acórdão.

Nesse diapasão, aduziu que os contratos foram julgados irregulares sem qualquer ressalva quanto à imputação de responsabilidade do Embargante, ensejando a omissão apontada no v. Acórdão, que merece ser sanada, para uma justa prestação jurisdicional.

Por fim, requereu que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e acolhidos, de sorte a corrigir o vício apontado, manifestando-se sobre a ausência de sua responsabilidade sobre as contas julgadas irregulares.

A Assessoria Jurídica, peças 109 e 110 no TC/010276/2020 e peças 103 e 104 no TC/010277/2020, opinou pelo conhecimento e não provimento dos embargos, por entender ser inadmissível a pretensão de rediscutir matéria já analisada de forma clara e precisa no v. Acórdão, sendo que, em defesa, já havia efetuado argumentações no mesmo sentido. No mais, ressaltou que a oposição dos aclaratórios, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, interrompe os prazos para a interposição de outro recurso.

A PFM quedou-se inerte a respeito dos embargos de declaração opostos, manifestando-se somente no mérito dos recursos ordinários que não são objeto deste julgamento.

A Secretaria Geral, peças 109 e 110 no TC/010277/2020, peças 115 e 116 no TC/010276/2020, entendeu pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, visto que tempestivos e regimentais e, no mérito, pelo seu desprovimento, vez que não houve qualquer espécie de "omissão" prevista no artigo 144 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, ou mesmo ofensa ao artigo 1.022, § único, inciso II, c/c artigo 489, §1º, inciso IV, ambos do CPC/2015, que ensejasse a complementação do V. Acórdão por meio de embargos de declaração.

É o **relatório**.

V O T O

É o caso de conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 144 do RITCMSP.

2. Em suma, o ora Embargante aponta omissão no aresto impugnado quanto à sua responsabilidade pelas contratações emergenciais analisadas. Alegou que não houve desídia ou qualquer ato culposo de sua parte, mas sim inexequibilidade em concluir a licitação a tempo. Assim, entendeu que os contratos foram julgados irregulares sem ressalva quanto à ausência de sua responsabilidade.

3. Ensina a Doutrina processualista que os "*embargos de declaração são o recurso que têm como objetivo o esclarecimento ou a integração da decisão recorrida, tornando-a mais clara, mais coesa e mais completa*[1]". Não se destinam, portanto, a revisar a matéria já julgada.

4. Nesse sentido, esta E. Corte de Contas já se pronunciou por diversas vezes, a exemplo do TC/007666/2019, que rejeitou os *Embargos de Declaração* em situação análoga, conforme se verifica:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEHAB. Serviços para trabalho social previstos nos programas e empreendimentos habitacionais. Programa Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários. Programa de Provisão Habitacional associados às Operações Urbanas e ao Programa

[1] BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 9ª edição. Editora Saraiva. 2023. Página 248.

> Minha Casa Minha Vida. Requalificação de Cortiços. Locação Social. Acompanhamento às famílias em situação de risco. Opostos em face de decisão que julgou irregular o contrato pois as atividades contratadas coincidem com as atividades-fim, e caracterizada a ilegalidade da terceirização, não podendo ser transferida a terceiros, nem mesmo na forma emergencial. 1. Embargos de declaração não se prestam a reanálise de mérito, além de, *in casu*, não haver obscuridade, omissão ou contradição a serem debeladas. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

5. Conforme o voto condutor do acórdão embargado, a contratação em comento foi julgada irregular, não havendo determinações adicionais. Veja-se (peça 92):

> ACORDAM, à unanimidade, em não fazer outras determinações, diante da formalização dos Contratos 145/SME/21 e 227/SME/21, provenientes do Pregão Eletrônico 13/SME/2021, para atendimento dos serviços em questão

6. Depreende-se, assim, que não houve qualquer espécie de responsabilização pessoal aos servidores envolvidos, inclusive no que se refere ao Embargante, tendo em vista a posterior celebração de contratos decorrentes de pregão eletrônico.

7. Assim, não há que se falar em omissão no Acórdão embargado.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração para **REJEITÁ-LOS**.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação; o Embargante; bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 26 de fevereiro de 2025.

Ricardo Torres
Conselheiro

ACO-UTR-76/2023

Processo	-	TC/010277/2020 (Tramitam em conjunto os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020)
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação
Contratada	-	DT Áudio Ltda.
Contrato	-	51/SME/2019 R$ 285.147,00
Objeto	-	Prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos Centros de Educação Unificada CEUs – Lotes 9 e 10

41ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SME. Serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos Centros de Educação Unificada. 1. A necessidade da contratação direta em caráter emergencial deve ser justificada. 2. O instrumento contratual deve ser publicado de forma resumida no prazo legal estabelecido. Art. 26, LM 13.278/2002. 3. A Certidão de Tributos Estaduais exigida no Termo de Contrato deve ser apresentada. Art. 29, Lei 8.666/1993. Art. 40, DM 44.279/2003. Art. 41, DM 44.279/2003. IRREGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista que não se encontra constituída uma situação emergencial real a motivar as contratações por dispensa (artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93), com evidente a falha no planejamento da Origem (abertura do procedimento licitatório somente após o término da vigência das contratações anteriores), em julgar irregular o Contrato 51/SME/2019.

ACORDAM, à unanimidade, em não fazer outras determinações, diante da formalização dos Contratos 145/SME/21 e 227/SME/21, provenientes do Pregão Eletrônico 13/SME/2021, para atendimento dos serviços em questão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 18/04/2023 16:40:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/04/2023 14:40:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processos: TC n° 4.320/2020
Interessados: Secretaria Municipal de Educação – SME.
Representante
Objeto: Representação referente à prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos CEUs.

Processos: TC n° 10.578/2020
Interessados: Secretaria Municipal de Educação – SME.
Lume Serviços Gerais Ltda.
Objeto: Análise formal do Contrato Emergencial nº 163/SME/2018, que tem por objeto a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs (lotes 6, 8, 9 e 10).

Processos: TC n° 9.565/2020
Interessados: Secretaria Municipal de Educação – SME.
Lume Serviços Gerais Ltda.
Objeto: Análise formal do Contrato Emergencial nº 52/SME/2019, que tem por objeto a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs (lotes 2 a 8).

Processos: TC n° 11.569/2020
Interessados: Secretaria Municipal de Educação – SME.
Lume Serviços Gerais Ltda.
Objeto: Análise formal do Contrato Emergencial nº 77/SME/2019, que tem por objeto a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs (lotes 9 e 10).

Processos: TC n° 10.277/2020
Interessados: Secretaria Municipal de Educação – SME.
DT Áudio Ltda.
Objeto: Análise formal do Contrato Emergencial nº 51/SME/2019, que tem por objeto a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs (lotes 9 e 10).

Processos: TC n° 10.276/2020
Interessados: Secretaria Municipal de Educação – SME.
FHB - Comercial Eletrônica Eireli - EPP.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Objeto:	Análise formal do Contrato Emergencial nº 53/SME/2019, que tem por objeto a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs (lote 1).
Processos:	TC n° 10.575/2020
Interessados:	Secretaria Municipal de Educação – SME.
	Lume Serviços Gerais Ltda.
Objeto:	Análise formal do Contrato Emergencial nº 202/SME/2018, que tem por objeto a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som dos teatros dos CEUs (lotes 2,6,7,8 e 9).

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE FORMAL. CONTRATO. EMERGÊNCIA FICTA. CARACTERIZAÇÃO. LICITAÇÃO INICIADA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL ANTERIOR. IRREGULARIDADE.

VOTO ENGLOBADO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento conjunto o processo TC 4.320/2020, que trata da Representação interposta em face da atuação da Secretaria Municipal de Educação – SME, na realização de licitações e contratações emergenciais

envolvendo a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Centros Educacionais Unificados (CEUs) e os processos TCs 10.578/2020, 9.565/2020, 11.569/2020, 10.277/2020, 10.276/2020 e 10.575/2020, que tratam da análise formal de Contratos Emergenciais formalizados para atendimento dos mesmos serviços pela Pasta.

Nesse sentido, considerando a limitação da instrução processual em sede de análise de Representação, determinei a instauração dos procedimentos específicos para análise das contratações emergenciais, com fim de verificar sua legitimidade, de modo a afastar a obrigatoriedade do procedimento licitatório.

Passo a relatar os correspondentes autos, começando pelo TC 4.320/2020 - análise da Representação, no qual o aduz o Representante, nos termos de relato do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo (peça 3), que nos últimos 18 meses a SME utilizou-se de contratos emergenciais que estavam sendo renovados sucessivamente, mas que, a partir de dezembro de 2019, vários encerraram-se, sem que fosse finalizada nenhuma licitação para a devida normalização dos serviços, impossibilitando a utilização dos espaços nos CEUs, em grande parte localizados em territórios extremamente periféricos e carentes.

Destaca a existência de processo licitatório iniciado em 03/09/2019 (SEI 6016.2019/0055755-3), ainda em andamento, vez que o anterior (SEI 6016.2017/0039781-1) restou declarado fracassado.

Por fim, requer o exame da situação dos processos licitatórios referentes aos serviços mencionados (SEI 6016.2017/0039781-1 e SEI 6016.2019/0055755-3), bem como seja avaliado se as contratações emergenciais dos referidos serviços decorreram da negligência do poder público.

Em relatório preliminar de análise da Representação, a Subsecretaria de Controle Externo, informando que o procedimento licitatório para

os serviços em questão encontrava-se em andamento (fase interna), sugeriu fosse a SME oficiada para explicar a aparente demora na conclusão da fase do procedimento e a não prorrogação dos contratos emergenciais.

A SME informou não haver naquele momento previsão de contratação emergencial de serviços e operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos CEUs, tendo em vista a situação de calamidade em decorrência do coronavírus. Destacou a edição da Instrução Normativa nº 13, de 19.03.2020, que no art. 6º, parágrafo único, suspendeu, a partir de 21.03.2020, "todas as atividades internas e externas dos CEUs, destinadas aos usuários, inclusive as programadas ao ar livre, devendo os equipamentos permanecerem fechados ao público".

Quanto ao processo licitatório SEI 6016.2019/0055755-3, informou que a correspondente pesquisa de mercado foi finalizada, tendo o processo tramitado para deliberação da COAD (Coordenadoria de Administração, Finanças e Infraestrutura) - Gabinete para prosseguimento.

Em sede de Relatório Conclusivo, informou a especializada acerca do início de novo procedimento licitatório, após ter restado fracassado o certame anterior, conforme SEI 6016.2019/0055755-3, tendo sido publicada no DOC de 07/12/2019, a consulta pública nº 21/SME/2019, visando "colher subsídios para a elaboração do Edital para Contratação de empresa para prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Centros Educacionais Unificados (CEUs)". Destacou, ademais, informação da SME sobre o andamento fase interna da licitação, com análise das justificativas dos quantitativos demandados, finalização da pesquisa de mercado, bem como análise da reserva orçamentária necessária para se autorizar a abertura da licitação. Por fim, registra a ausência de previsão e novos contratos emergenciais pela SME.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo recebimento da Representação, e, no mérito, pela improcedência, em virtude da ausência de elementos de convicção suficientes e necessários para a confirmação da suposta negligência e/ou falta de planejamento da SME com relação aos fatos noticiados.

Nesse sentido, diante do cenário posto, entendeu que os elementos colhidos em sede de controle externo não confirmaram a suposta negligência da SME no que diz respeito às conduções e andamentos do PE nº 02/SME/2018 e da Consulta Pública nº 21/SME/2019, cujos ritmos foram marcados, até onde alcançaram as evidências de auditoria reunidas, consoante as conformações ordinárias estabelecidas na legislação de regência aplicável, afinadas com o contexto atual das licitações e contratações municipais, em especial, art. 6º, parágrafo único da IN SME nº 13, de 19/03/2020.

Considerando a limitação da instrução processual em sede de análise de Representação, foi determinado a instauração de procedimento específico para análise das contratações emergenciais, com fim de verificar se as justificativas que deram ensejo às mesmas se mostram suficientes para afastar a instauração de disputa mediante licitação, tendo, dessa forma, sido autuados os TCs 11.569/2020, 10.758/2020, 10.575/2020, 10.276/2020, 11.569/2020 e 9.565/2020, para tanto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela improcedência da Representação, destacando as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Posteriormente, diante do tempo decorrido e da reconfiguração de novo cenário em razão da Pandemia da COVID 19, bem como da notícia sobre a retomada das atividades presenciais extracurriculares nas escolas da rede municipal, a Origem foi oficiada para informar sobre a fase em que se encontrava o processo licitatório para a contratação dos serviços em questão

(SEI 6016.2019/0055755-3), oportunidade na qual esclareceu ter sido necessário rever o modelo de contratação dos serviços, havendo o encerramento do processo licitatório (SEI 6016.2019/0055755-3), com a abertura de novo processo, conforme SEI 6016.2020/0094921-6.

Finalizando a instrução, a Secretaria Geral, acompanhando o posicionamento dos Órgãos Técnicos, manifestou-se pelo conhecimento e improcedência da Representação.

Passo a relatar a seguir as análises dos contratos emergenciais.

Nos autos do TC 10.578/2020, a Subsecretaria de Controle Externo, após a manifestação da Origem e da Contratada, manteve as irregularidades inicialmente apontadas na análise formal do Contrato Emergencial nº 163/SME/2018, quais sejam: (i) 16.1. Não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação direta em caráter emergencial; (ii) 16.2. O instrumento contratual não foi publicado de forma resumida no prazo estabelecido, contrariando o disposto no art. 26 da LM 13.278/02. (peça 30)

Nos autos do TC 9.565/2020, a Subsecretaria de Controle Externo, após a manifestação da Origem e da Contratada, manteve as seguintes irregularidades apontadas na análise formal do Contrato Emergencial nº 52/SME/2019: (i) 16.1. Não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação direta em caráter emergencial; (ii) 16.3. O instrumento contratual não foi publicado de forma resumida no prazo estabelecido, contrariando o disposto no art. 26 da LM 13.278/02. Por outro lado, entendeu por superado o apontamento 16.2. referente à falta de devida justificativa dos preços contratados. (peça 58)

Nos autos do TC 11.569/2020, a Subsecretaria de Controle Externo, após a manifestação da Origem, da Contratada e do

responsável indicado, manteve as irregularidades inicialmente apontadas na análise formal do Contrato Emergencial nº 77/SME/2019, quais sejam: (i) 16.1. Não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação direta em caráter emergencial; (ii) 16.2. O instrumento contratual não foi publicado de forma resumida no prazo estabelecido, contrariando o disposto no art. 26 da LM 13.278/02. (peça 57)

Nos autos do TC 10.277/2020, a Subsecretaria de Controle Externo, após a manifestação da Origem e do responsável indicado, manteve as seguintes irregularidades apontadas na análise formal do Contrato Emergencial nº 51/SME/2019: (i) 16.1. Não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação direta em caráter emergencial; (ii) 16.3. O instrumento contratual não foi publicado de forma resumida no prazo estabelecido, contrariando o disposto no art. 26 da LM 13.278/02. Por outro lado, entendeu por superado o apontamento 16.2. referente à ausência da Certidão de Tributos Estaduais exigida no item 11.9.5 do Termo de Contrato. (peça 60)

Nos autos do TC 10.276/2020, a Subsecretaria de Controle Externo, após a manifestação da Origem, da Contratada e do responsável indicado, manteve as seguintes irregularidades apontadas na análise formal do Contrato Emergencial nº 53/SME/2019: (i) 16.1. Não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação direta em caráter emergencial; (ii) 16.3. O instrumento contratual não foi publicado de forma resumida no prazo estabelecido, contrariando o disposto no art. 26 da LM 13.278/02. Por outro lado, entendeu por superado o apontamento 16.2. referente à falta de devida justificativa dos preços contratados. (peça 68)

Nos autos do TC 10.575/2020, a Subsecretaria de Controle Externo, após a manifestação da Origem, manteve seu entendimento pela irregularidade apontadas na análise formal do Contrato Emergencial nº 202/SME/2018, qual seja: (i) 16.1. Não estão justificadas as causas que

caracterizem a necessidade da contratação direta em caráter emergencial. (peça 55)

A Origem, em síntese, alegou em suas defesas que: (i) o Edital de Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 (SEI 6016.2017/0039781-1), apesar de ter sessão de abertura marcada 06/01/2018, foi suspenso para melhor análise das impugnações, as quais foram acolhidas parcialmente, gerando a necessidade de readequação do Termo de Referência; (ii) posteriormente o Termo de Referência sofreu outras quatro alterações quer pela inclusão, exclusão ou readequação de itens, e considerando ainda o tempo decorrido, houve a necessidade de atualizações de pesquisa de mercado; (iii) que foi publicado o Decreto Municipal nº 58.400/18, o qual estabeleceu as regras sobre a contratação de serviços contínuos, com alocação de mão de obra não eventual, pela Administração Pública Municipal Direta, Autarquias e Fundações, acarretando em nova readequação do Termo de Referência e do Edital; (iv) após as análises e readequações no Termo de Referência e no Edital, houve a reabertura do Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 (SEI 015418536), no dia 09/04/19; (v) diante da não conclusão do processo licitatório no tempo hábil, apesar de terem sido envidados todos os esforços em conjunto para a sua realização, foi necessária a contratação por emergência para garantir a continuidade da prestação de serviços, uma vez que a Administração não possui pessoal especializado para prestá-los

O responsável indicado na análise dos contratos emergenciais nº 51/SME/2019 e 53/SME/2019, João Cury Neto (Secretário Municipal de Educação à época), disse que assumiu a Secretaria Municipal de Educação em breve passagem – de 08 de janeiro de 2019 (peça 56) a 04 de julho de 2019 (peça 57), recebendo o então o histórico de licitações para tais aquisições. Assim, os fatos que levaram à contratação emergencial são anteriores à sua nomeação e se houve desídia por parte da Administração na adoção de providências tardias, esse atraso é de período anterior à sua

nomeação, de modo que não se lhe pode imputar qualquer responsabilidade a respeito.

O responsável indicado na análise do contrato emergencial nº 77/SME/2019, Bruno Caetano Raimundo (Secretário Municipal de Educação à época), disse que assumiu a Secretaria em 04 de julho de 2019 (peça 42 – fl. 05), destacando vinte eventos que aconteceram nos CEUs nos dias imediatamente posteriores à assinatura do referido contrato. Ratificou, em acréscimo, todos os argumentos colacionados pela Secretaria.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a despeito de entender pela possibilidade de superação da falha relativa à publicação extemporânea dos instrumentos contratuais, acompanhou a Subsecretaria de Controle Externo pela irregularidade de todos os contratos emergenciais diante da ausência de justificativa para a realização tardia do procedimento licitatório.

A Procuradoria da Fazenda Municipal asseverou que as contratações eram absolutamente imperiosas, estando justificadas simplesmente em vista da essencialidade dos serviços. Ademais, as falhas apontadas pela Auditoria possuiriam caráter formal, já que os serviços foram devidamente prestados. Salientou que as inconsistências detectadas não tiveram o condão de macular os ajustes, de forma a requerer que os contratos sejam julgados regulares ou, subsidiariamente, sejam aceitos os efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes.

Finalizando a instrução, a Secretaria Geral, manifestou-se pela irregularidade dos contratos emergenciais, entendendo, da mesma forma que os Órgãos Técnicos, pela ausência de justificativa para as contratações emergenciais, diante da abertura tardia do procedimento licitatório.

É o relatório.

VOTO

Os processos de fiscalização ora em julgamento (TCs 10.758/2020, 9.565/2020, 11.569/2020, 10.277/2020, 10.276/2020 e 10.575/2020) foram instaurados por força de determinação desta Relatoria (peças 30 e 32), com o fim de verificar a legitimidade das contratações emergenciais celebradas pela Secretaria Municipal de Educação – SME, diante dos fatos e questionamentos aduzidos na Representação objeto do TC 4.320/2020, em face da atuação da referida Secretaria na realização de licitações e contratações emergenciais envolvendo a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Centros Educacionais Unificados (CEUs), também em julgamento.

As contratações em análise (Contratos nº 163/SME/2018; nº 52/SME/2019; nº 77/SME/2019; nº 51/SME/2019; nº 53/SME/2019 e nº 202/SME/2018) foram todas fundamentadas no artigo 24, IV, da Lei Federal 8.666/93, que trata da dispensa de licitação em situação emergencial.

No entanto, a cronologia trazida pelos Relatórios de Auditoria descaracteriza a situação emergencial, na medida em que deveria ter sido planejado um procedimento licitatório com antecedência, de modo a estar concluído anteriormente ao término da vigência dos Contratos que atendiam à prestação dos serviços operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação e som dos CEUs.

Com efeito, restou constatado pela Especializada que os últimos contratos firmados por licitação para os serviços de iluminação do CEUs - CTO nº 100/SME/2012 (lote 1); CTO nº 101/SME/2012 (lotes 2, 3 e 4); CTO

102/SME/2012 (lotes 5 e 7) e CTO nº 103/SME/2012 (lotes 6, 8, 9 e10), bem como para os serviços de som dos CEUs – CTO nº 202/SME/2018, foram executados pelo prazo regular de cinco anos, finalizando-se em 03/06/2017 e 31/07/2017, tendo todos sido objeto de prorrogações excepcionais por 12 ou 6 meses, sucedias por contratações emergenciais, anteriores aos contratos emergenciais ora em julgamento.

Apesar dos prazos de vencimento dos contratos firmados por licitação, a Secretaria Municipal de Educação somente deu início ao procedimento administrativo para instauração do Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 (SEI 6016.2017/0039781-1), para a contratação dos mesmos serviços, em 28/09/17, ou seja, dois e três meses após o fim do prazo máximo de prorrogação contratual regular permitida.

O procedimento administrativo perdurou durante todo o prazo da contratação por excepcionalidade, bem como foram necessárias várias contratações emergências até a realização da sessão pública aos 09/04/2019, tendo, contudo, restado fracassado Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 06/08/2019, o que fez perdurar a situação de atendimento da necessidade pública por meio de contrações emergenciais.

Dessa forma, apesar de toda a argumentação apresentada pela Secretaria no sentido de ter havido percalços âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 - impugnação administrativa, inclusão, exclusão ou readequação de itens, além da necessidade de atualização de pesquisa de mercado, não há justificativa para a abertura tardia do procedimento licitatório, na medida em que é de conhecimento da Origem que o trâmite e finalização do procedimento demanda tempo, estando sujeito a adversidades sobre as quais na maioria das vezes não se tem controle, impondo-se, dentro desse contexto, planejamento e precaução por parte da Administração.

Portanto, não se encontra constituída uma situação emergencial real a motivar as contratações por dispensa com fulcro no art. 24, IV da Lei Federal 8.666/93, uma vez ter restado evidente a falha no planejamento da Origem, pela abertura do procedimento licitatório somente após o término da vigência das contratações anteriores, situação agravada pelo longo tempo decorrido até a realização da sessão de abertura do procedimento licitatório, 551 dias, o qual acabou fracassado, acarretando a manutenção da situação das contratações emergenciais.

Por sua vez, quanto à publicação extemporânea dos instrumentos contratuais, único apontamento mantido pela Especializada, acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo pela sua superação, na medida em que, apesar de intempestivas, as publicações foram efetivadas em prazo razoável, atingindo seu objetivo de dar publicidade aos atos praticados.

No que respeita a Representação objeto do TC 4.320/2020, conheço-a, vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

No mérito, entendo ser a Representação procedente, considerando as constatações e conclusões alcançadas nas análises das contratações emergenciais determinadas por esta Relatoria (peças 30 e 32), as quais permitiram uma análise contextualizada da atuação da Origem para o atendimento da prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Centros Educacionais Unificados (CEUs).

Conforme já exposto, restou inequívoca a ausência de planejamento pela Origem nas providências para viabilizar a continuidade na prestação dos serviços em questão, seja pela instauração tardia do procedimento licitatório, como pelo longo período decorrido para que uma licitação se efetivasse de forma a viabilizar a prestação dos serviços, em substituição aos vários contratos emergenciais celebrados.

Nesse sentido, destaco que procedimento administrativo para instauração de nova licitação (SEI 6016.2019/0055755-3), em substituição ao Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 (SEI 6016.2017/0039781-1), então fracassado, foi encerrado pela Origem em razão, novamente, da alegada necessidade de reformulação do Termo de Referência, tendo sido aberto outro processo administrativo para o novo edital de mesmo objeto (SEI 6016.2020/0094921-6).

Registro, por fim, que os anteriores contratos firmados por licitação para os serviços de iluminação e som do CEUs (CTO nº 100/SME/2012; CTO nº 101/SME/2012; CTO 102/SME/2012; CTO nº 103/SME/2012; CTO nº 98/SME/2012), cujos prazos regulares se finalizaram em **03/06/2017 e 31/07/2017**, somente foram sucedidos por novos contratos, também firmados por licitação (Pregão Eletrônico nº 13/SME/2021), aos **23/04/2021** (CTO nº 145/SME/21 e CTO nº 146/SME/21, o último substituído pelo CTO nº 227/SME/21, em razão de sua rescisão).

Diante do exposto, CONHEÇO e JULGO PROCEDENTE a Representação objeto do TC 4.320/2020 e JULGO IRREGULARES os Contratos nº 163/SME/2018, nº 52/SME/2019, nº 77/SME/2019, nº 51/SME/2019, nº 53/SME/2019 e nº 202/SME/2018.

DEIXO DE FAZER OUTRAS DETERMINAÇÕES, diante da formalização dos Contratos nº 145/SME/21 e nº 227/SME/21, provenientes do Pregão Eletrônico nº 13/SME/2021, para atendimento dos serviços em questão.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

Mauricio Faria

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 05/04/2023 12:03:29 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo